



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO
ALEGRE/RS
CONSULTORIA (CONSU)

PARECER Nº 028/2026/CONSU/PFUFCSA/PGF/AGU

NUP: 23103.007269/2026-10

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA

ASSUNTOS: CONVÊNIO

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. FUNDAÇÃO DE APOIO. GESTÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DE PROJETO DE PESQUISA. LEI Nº. 8.958/94. TETO REMUNERATÓRIO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

1. RELATÓRIO

1. O processo acima registrado foi encaminhado a esta Procuradoria Federal junto à UFCSPA para análise jurídica do procedimento instaurado com intuito de contratação, pela Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA), da Fundação Médica do Rio Grande do Sul (FundMed), para a prestação de serviço de gestão financeira e administrativa dos recursos provenientes do National Institute of Health (NIH, Estados Unidos da América), em projeto de pesquisa intitulado “*Ensaio Clínico Randomizado com Desenho Fatorial para Avaliação das Terapias de Indução e Consolidação na Histoplasmoze (HISTO-FACT)*”.

2. A receita do biênio 2025-2026 prevista para o projeto é US\$ 348.689,00 (trezentos e quarenta e oito mil seiscentos e oitenta e nove dólares), oriundos do National Institutes of Health (NIH).

3. Os artefatos relevantes à análise jurídica serão referenciados ao longo desta manifestação.

É o suficiente relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

4. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

5. No campo jurídico-formal, a possibilidade jurídica da UFCSPA celebrar instrumentos jurídicos de parcerias, contratos, convênios e congêneres estabelecendo para obrigações, decorre da natureza jurídica fundacional/autárquica, cuja característica principal é ostentar autonomia administrativa no exercício das suas funções. Importante sublinhar, no ponto, o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, que tipifica expressamente a autonomia das universidades nos aspectos didático-científico, administrativo, patrimonial e financeiro:

Art. 207. **As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial**, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (destacamos)

6. Outrossim, no plano da legalidade estrita, a celebração, pela UFCSPA, de convênios, contratos, acordos de cooperação ou quaisquer outros ajustes, decorre de sua autonomia, consagrada pelo art. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil, como supracitado, disposto no art. 53, inciso VII, da Lei nº 9.393/96 (LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e, ainda, do art. 184 da Lei nº 14.133/2021, cuja disposição legal impõe-se à Administração aplicar, no que couber :

Lei nº 9.393/96

Art. 53. **No exercício de sua autonomia**, **são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:**

(...)

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

(...) (destacamos)

Lei nº 14.133/2021

Art. 184. **Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública**, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

(...) (destacamos)

7. A UFCSPA, no uso de sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conferida pelo art. 207 da CF/88, bem como disciplinada pelo art. 53 e 54 da LDB (Lei nº 9.394/96), estabeleceu as diretrizes gerais de seus programas de pós-graduação lato sensu através da Resolução CONSUN UFCSPA nº 170, de 20 de junho de 2024.

8. Esquadrinhado o ambiente normativo que circunda o negócio jurídico pretendido, passa-se à análise das demais questões atinentes ao ajuste.

2.1 Da contratação de fundação de apoio

9. O art. 1º da Lei nº 8.958/1994 autorizou as Instituições Federais de Ensino Superior a celebrar convênios e contratos, por prazo determinado, com "*fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos*".

10. A contratação direta de Fundação de Apoio pelas IFES com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, está sujeita a normas previstas em legislação própria, de sorte que a Lei nº 14.133/2021 deve ser aplicada apenas subsidiariamente, conforme expressamente previsto no art. 3º, inciso II, e art. 184, caput, desse diploma legal.

11. As Fundações de Apoio (FAPs) são regidas basicamente pelas disposições da Lei nº 8.958/1994; Decreto nº 7.423/2010; Decreto nº 8.240/2014; Decreto nº 8.241/2014; Lei nº 10.973/2004 e Decreto nº 9.283/2018. Essas normas compõem o arcabouço normativo básico que disciplina as relações jurídicas firmadas entre as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e demais Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) e as Fundações de Apoio (FAPs). No âmbito da UFCSPA, a Resolução conjunta Consun-Consepe nº 3/2022 disciplina o relacionamento com as Fundações de Apoio.

12. Nesse sentido, **o art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 preceitua que não se subordinam ao regime dessa lei as contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria**. Portanto, a aplicação da legislação ordinária que versa sobre licitações e contratos administrativos ao **contrato de gestão** firmado entre as IFES e as FAPs, previsto na Lei nº 8.958/1994 e regulamentado nos Decretos nºs 7.423/2010 e 8.241/2014, somente poderá ocorrer naquilo em que compatível com a natureza, características e finalidades desse instrumento peculiar, específico.

2.2 Da relação entre a Fundação de apoio e a UFCSPA: previsão legal de estabelecimento prévio da política de relacionamento pelo órgão colegiado superior

13. O Decreto n. 7.423/2010, detalhando a contratação das fundações apoiadoras, dispõe, de forma minuciosa, acerca do necessário registro e credenciamento das fundações no MEC e MCT (cap. I), do relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio (cap. II), da possibilidade de concessão de bolsas de ensino, pesquisa e extensão a professores e servidores (cap. III), da formalização, através de contrato e convênio, das relações entre a instituição apoiada e a fundação de apoio (cap. IV) e do acompanhamento e controle pelos órgãos competentes da Instituição Federal de Ensino e pelo Tribunal de Contas da União na execução desses contratos e convênios (cap. V).

14. O aludido Decreto também prevê a edição de uma norma estabelecendo a forma de relacionamento entre a Fundação de apoio e a IFES apoiada, bem como a confecção e aprovação de um plano de trabalho para cada projeto desenvolvido em conjunto (arts. 6º e 7º).

15. Por essa razão, a UFCSPA editou a Resolução Conjunta Consun-Consepe n. 3, de 31 de março de 2022, versando sobre o relacionamento com as fundações de apoio (<https://www.ufcspa.edu.br/sobre-a-ufcspa/normas/consolidacao-normativa/normas-de-administracao-e-planejamento#cap-ii-sec-ii>).

16. O contrato de gestão administrativa e financeira firmado entre a Universidade contratante e a Fundação de Apoio contratada tem natureza e regime jurídico próprios, delineados nas Leis nºs 8.958/1994 e 10.973/2004, nos Decretos nºs 7.423/2010, 8.241/2014 e 9.283/2018, de sorte que a aplicação da Lei nº 14.133/2021 a esse contrato *sui generis* poderá ocorrer no que couber, isto é, naquilo em que compatível com a natureza, características e finalidades desse peculiar e específico instrumento contratual.

17. No caso específico de contratação direta de Fundação de Apoio para apoiar a execução de projetos acadêmicos não há que se falar em "*contratação compatível com valores praticados pelo mercado*" e "*pesquisa/justificativa de preço*". Nessa contratação específica não há se cogitar em "*preço de mercado*". Com efeito, frise-se, nessa contratação *sui generis*, a Fundação de Apoio não é remunerada pela prestação de serviços, mas sim ressarcida pelas despesas comprovadamente realizadas na gestão administrativa e financeira do projeto acadêmico. Logo, não há que se falar em preço, mas sim em ressarcimento. Como sabido, "*preço*" e "*ressarcimento*" têm natureza jurídica distintas.

18. Sem embargo, **no caso dos autos**, consta do despacho SEi 2447140 manifestação técnica sobre a previsão de ressarcimento das despesas operacionais e administrativas da fundação de apoio mencionando que "*o plano de trabalho apresenta apenas a indicação de valor anual, não estando explicitado se o pagamento ocorrerá em parcela única ou de forma parcelada ao longo do período de execução*".

2.3 Do projeto e plano de trabalho

19. O projeto intitulado "*Ensaio Clínico Randomizado com Desenho Fatorial para Avaliação das Terapias de Indução e Consolidação na Histoplasmoze (HISTO-FACT)*", foi objeto de análise e manifestação técnica de aprovação através do Parecer nº 278/2026/PROPPGI/REITORIA/UFCSPA (SEi! 2441939).

20. Passamos a indicar alguns parâmetros constantes do Decreto nº 7.423/2010 acima mencionado e que possuem aplicação plena **ao caso dos autos**, a exemplo da necessidade dos projetos serem obrigatoriamente aprovados pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes da UFCSPA, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais da instituição (art. 6º, § 2º).

21. **Primeiro.** Deve prever a quantidade total de pessoas que será alocada na execução da atividade fim do projeto, bem como, por consequência, a **quantidade de pessoal vinculado à UFCSPA**, o que é necessário para atender o contido no artigo 6º, § 1º, inciso III, e § 3º, do Decreto 7.423/2010.

22. **Segundo.** Deverá dispor acerca do contido no inciso IV do § 1º do art. 6º do Decreto 7.423/2010, ou seja, definição de "*pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso*".

23. Ressalte-se, porém, que é possível que não se consiga atender tal regra antes da contratação, vez que se a fundação está obrigada a contratar mediante prévio torneio de seleção, conforme Decreto 8.241/2014, não seria possível estabelecer, previamente, o número do CPF ou do CNPJ da pessoa ou empresa que será contratada pela fundação de apoio futuramente. Isso somente será possível saber quando da conclusão dos procedimentos de contratação levados a cabo pela

fundação de apoio. Isso vale, inclusive, para o pagamento de bolsas, pois a fundação de apoio ainda terá de realizar processos seletivos para a escolha impessoal dos bolsistas.

24. Não sendo essa a hipótese, é preciso que o documento trate dessas questões previamente. E mais, caso os beneficiários de bolsas e de pagamentos futuros somente possam ser conhecidos posteriormente, ao final dos processos seletivos a serem desenvolvidos pela fundação de apoio, o projeto básico também precisa tratar dessa questão.

25. **Terceira.** Além do pagamento pelo serviço de gestão, que constitui o custo operacional da fundação de apoio, o valor do ajuste também pode envolver despesas a serem gerenciados pela fundação de apoio, notadamente com auxílio financeiro a estudantes, auxílio financeiro a pesquisadores, material de consumo, passagens e despesas com locomoção, serviços de terceiros pessoa física, serviços de terceiros pessoa física, obrigações tributárias e contributivas, serviços de terceiros pessoa jurídica, dentre outras.

26. **Quarta.** Observar as exigências do § 1º, inciso II, do artigo 6º do Decreto 7423/2010. Em relação aos ressarcimentos pertinentes, importa sinalar, aqui, que **quem executará o projeto não é a fundação de apoio, que não é uma instituição de ensino ou de pesquisa, mas sim a própria Universidade.** O que a fundação de apoio irá fazer, frisa-se, é tão somente a gestão administrativa e financeira do projeto, na forma autorizada pela Lei 8.958/94.

27. Finalmente, registramos orientações de cunho geral: **a)** o cumprimento da jornada de trabalho é de responsabilidade dos docentes e técnico-administrativos e o controle do efetivo cumprimento dessa jornada é de incumbência da unidade acadêmica ou administrativa ao qual os mesmos estão vinculados; **b)** a boa execução dos recursos, obedecendo aos Princípios da Administração Pública, é da competência da Fundação de Apoio juntamente com a Coordenação do Projeto; **c)** a atividade de fiscalização é incompatível com o recebimento de qualquer forma de remuneração no projeto; **d)** as aquisições de bens e serviços deverão observar o disposto no Decreto n. 8.241/2014; **e)** a concessão de bolsas no projeto é responsabilidade do coordenador e que este deve ter critérios objetivos e definidos, conforme previsto pelo Decreto n.º 7.423/2010, para estabelecimento das bolsas a serem pagas à sua equipe de trabalho; **f)** os afastamentos e as respectivas diárias, obedecendo aos normativos da Universidade, devem estar relacionados ao objeto da Contratação, e sua concessão, deve observar o disposto no Decreto n.º 5.992/2006; **g)** as bolsas pagas a agentes públicos federais precisam atender, na soma com a remuneração do cargo e outras bolsas recebidas no ambiente da Lei 8.958/94, como no caso, ao teto do funcionalismo público, a teor do contido no Decreto 7.423/2010; **h)** todas as despesas realizadas na execução do projeto devem possuir pertinência e adequação para com o seu escopo e **i)** a fundação de apoio deverá seguir, no trato da gestão dos recursos, as regras dispostas no Decreto 7.423/2010 e 8.241/2014, em especial no que toca ao pagamento de bolsa ou ao trabalho desenvolvido pelo pessoal do quadro no âmbito do projeto.

28. Em relação à alínea “g” do parágrafo anterior, ou seja, à atribuição de bolsas de estímulo em projetos executados sob amparo de ajustes com a participação de fundações de apoio, à luz da Lei n.º 8.958/94 e do Decreto n.º 7.423/2010, **reafirma-se à indispensabilidade de a área consulente evidenciar, previamente à efetivação deste tipo de incentivo, o atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

Decreto n.º 7.423/2010

Art. 7º Os projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6º **poderão ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio,** com fundamento na Lei nº 8.958, de 1994, ou no art. 9º, § 1º, da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observadas as condições deste Decreto.

§ 1º **A instituição apoiada deve, por seu órgão colegiado superior, disciplinar as hipóteses de concessão de bolsas, e os referenciais de valores, fixando critérios objetivos e procedimentos de autorização para participação remunerada de professor** ou servidor em projetos de ensino, pesquisa ou extensão, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 2º **Para a fixação dos valores das bolsas, deverão ser levados em consideração critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário** e, sempre que possível, os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento.

§ 3º Na ausência de bolsa correspondente das agências oficiais de fomento, será fixado valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto.

§ 4º **O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição.**

§ 5º A instituição apoiada poderá fixar na normatização própria limite inferior ao referido no § 4º.

29. **É dizer, a concessão de cada bolsa dependerá de uma análise particularizada acerca do valor/carga horária previsto, a remuneração regular do beneficiário, mormente a fim de viabilizar sindicabilidade das ações,**

produtos e tudo mais que envolva as atividades relacionadas ao respectivo projeto. A observância desses critérios é condição indispensável para assegurar a proporcionalidade dos valores e prevenir desvios ou distorções remuneratórias indevidas.

30. Em que pese entendimento diverso do subscritor do presente parecer, ainda que se possa argumentar sobre a natureza estrangeira da instituição financiadora, é preciso informar aos gestores que no atual quadro normativo da legislação nacional brasileira, não há segurança jurídica para o afastamento da determinação para, a fixação de valor de bolsa, da adoção de critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular do beneficiário, bem como, após superada a etapa anterior, da observância do limitação ao maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição.

31. Da mesma forma em que analisado no âmbito do PARECER n. 061/2025/PF-UFCSPA/PFUFCSPA/PGE/AGU (NUP 23103.016860/2025-79), em caso assemelhado, **a autorização de pagamento de valores acima do teto constitucional pode acarretar a responsabilização solidária do gestor público:**

Acórdão TCU 4.833/2017 – Inclusão de valores recebidos a título de bolsas acadêmicas – Teto Remuneratório: (...)

9.1. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto e à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que:

9.1.1. **façam incidir o teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal sobre a soma da remuneração paga pelas universidades, com as retribuições e bolsas pagas ao servidor pelas respectivas fundações de apoio, conforme previsto no art. 7º, § 4º, do Decreto 7.423/2010, interrompendo o pagamento de valores acima desse teto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade competente;** (...)

32. Em que pese não seja o objeto dos presentes autos, cabe, ainda que de forma breve, mencionar que a hipótese vertida pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 377 e 384 está relacionada à acumulação de cargos públicos, situação, portanto, totalmente diversa de docente que receberá valores atinentes ao exercício de atividade atrelada ao único vínculo funcional com o Poder Público.

33. Veja-se, por pertinente, que a Lei n. 12.772/2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, prevê em seu art. 2 sobre as atividades desenvolvidas por tais profissionais, dentre elas, a de pesquisa. Ora, se trata de função inerente ao único cargo ocupado:

Art. 2º São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, **pesquisa** e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica. (grifamos)

34. A mera modificação da forma de pagamento, na hipótese com fornecimento de Recibo de Profissional Autônomo, de acordo com a proposição existente, não tem o condão de alterar a natureza jurídica dos valores, e, em consequência, do dever de observância ao teto constitucional.

35. Por todas essas razões, **os valores da bolsas da equipe executora do projeto devem ser previamente analisadas pela UFCSPA** conforme os parâmetros constitucional e legal acima demonstrados, em especial com a verificação indicada nos parágrafos 28 a 30, realizando-se, se for o caso, as adequações necessárias, uma vez que, ao menos aquela registrada para o Coordenador do Projeto, extrapola o regramento delineado.

36. De acordo com a manifestação da CCPI (SEI! 2439626), o plano de aplicação dos recursos financeiros do projeto estão previstos para ocorrerem de 03-09-2025 até 31-08-2026. é necessário ponderar que em atenção às regras gerais de direito e do previsto no art. 29 da Resolução Conjunta Consun-Consepe n. 3, de 31 de março de 2022, não é permitida a retroatividade dos efeitos da contratação ora pretendida:

Art. 29. O suporte administrativo e financeiro da Fundação de Apoio a projeto da UFCSPA, a ser desenvolvido nos termos deste capítulo, só poderá ser desencadeado após a devida publicação do instrumento legal correspondente.

37. Neste cenário, é recomendável a atualização das previsões das datas das eventuais movimentações financeiras relacionados ao projeto, de modo a atenderem às prescrições aplicáveis.

2.4 Da instrução processual

38. Quanto ao tema, cumpre-nos reforçar a necessidade de a UFCSPA atentar para que o procedimento e as aprovações indicadas nos normativos da Universidade sejam atendidos, em especial aquelas previstas na Resolução conjunta Consun-Consepe UFCSPA n. 3, de 31 de março de 2022, versando sobre o relacionamento com as fundações de apoio (<https://www.ufcspa.edu.br/sobre-a-ufcspa/normas/consolidacao-normativa/normas-de-administracao-e-planejamento#cap-ii-sec-ii>).

39. Em relação à escolha da fundação de apoio, há manifestação de justificação (SEi! 2438952) , **de modo que se recomenda adequação**.

40. Em relação à comprovação da vigência da autorização e credenciamento junto ao MEC/MCTI para o apoio da fundação escolhida para a contratação, tal documento foi juntado no SEi! 2447254.

41. Verifica-se, ainda, a manifestação favorável para prosseguimento do ajuste pela PROPLAD (SEi!2447140).

42. Para fins de comprovação da regularidade da fundação de apoio, sugere-se a atualização das comprovações constantes do processo que estejam eventualmente com prazo de validade expirado.

2.5 Da minuta do instrumento

43. Atendo-se à apreciação da minuta do instrumento jurídico (SEi! 2438962), compreende-se que contempla os requisitos extraídos de modelo disponibilizado pela AGU.

2.6 Demais providências

44. Cumpre destacar aqui a relevância de ser observada a legitimidade da representação legal das entidades signatárias, uma vez que o instrumento deve ser firmado por pessoas com poderes de representação, nos exatos termos do ato constitutivo ou procurações/delegações outorgadas.

45. Depois de formalizado o ajuste, a Administração deverá providenciar sua publicação, conforme se extrai do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021, para a garantia de sua eficácia.

3. CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, **a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFCSPA** (art. 131 da Constituição Federal, art. 11, IV, "b" da Lei Complementar nº 73/93 e § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021), **opina pela viabilidade jurídica de celebração do ajuste apenas se observadas ou fundamentadamente afastadas as recomendações lançadas nesta manifestação jurídica**, em especial aquelas dos itens 28 a 30, 35 e 37.

Encaminhe-se à PROPLAD.

Porto Alegre, 30 de abril de 2026.

Alexandre Brentano
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23103007269202610 e da chave de acesso 05f04bec



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3179127318 e chave de acesso 05f04bec no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 30-04-2026 16:41. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
